



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.852, DE 2016

(Do Sr. Edinho Bez)

Altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5846/2016.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera o artigo 184 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472/1997.

Art. 2º O art. 184 da Lei nº 9.472/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184 São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

§1º Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite, bem como atividade exercida por meio de equipamentos e elementos de rede obtidos por meio criminoso.

§2º Elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de telecomunicações, mesmo que o material esteja descharacterizado, sem a devida comprovação de sua origem, deve presumir-se obtida por meio criminoso, e ficam estabelecidas as sanções penais previstas no artigo 183 desta Lei."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A receptação, os furtos e roubos tornam inoperantes os serviços de distribuição de energia elétrica, de telecomunicações, de internet por períodos consideráveis. Os prejuízos são consideráveis não só para as empresas de telefonia, mas também para os consumidores. Eles implicam custos não previstos para reposição de equipamentos, o que muitas vezes implicam e demandam deslocamento de equipes normalmente dedicadas à manutenção básica da rede.

Os furtos, roubos e a receptação de fios e cabos de redes de serviço de telefonia e fornecimento de energia elétrica, bem como de equipamentos de transferência de voz e dados são condutas de especial gravidade, por causarem

a interrupção de serviços básicos prestados à sociedade.

Não raro, esses crimes tornam inoperantes os serviços de distribuição de energia elétrica, de telecomunicações, de internet por períodos consideráveis, implicam custos não previstos para reposição de equipamentos e demandam deslocamento de equipes normalmente dedicadas à manutenção básica da rede.

A interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica, de telecomunicações e de internet banda larga e fixa a comunidades inteiras, simultaneamente é algo que cada vez mais está frequente, devido ao furto ou vandalismo constante de cabos, componentes de infraestrutura, como: baterias, retificadores de energia AC, elementos de rede e equipamentos de estações das operadoras de telefonia móvel ou fixa, e de pequenos provedores regionais de acesso à internet, ocasionando diversos tipos de transtornos decorrentes da interrupção de fornecimento de eletricidade, da impossibilidade de comunicação por voz ou dados, tanto dos cidadãos comuns quanto dos órgãos públicos e de utilidade pública, como hospitais e escolas, além de perdas para o erário na forma de não recolhimento dos respectivos tributos federais e estaduais inerentes a receptação ilegal de equipamentos furtados em redes não oficiais ou piratas.

As prestadoras desses serviços de extrema relevância, por sua vez, em decorrência das interrupções de seus serviços, devido aos atos de vandalismo, são muitas vezes, punidas pelas vias administrativas de seus órgãos reguladores.

Pelo exposto, entendemos que as medidas propostas são extremamente necessárias para o setor.

Diante disso, contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2016.

Deputado Edinho Bez

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

---

**TÍTULO VI  
DAS SANÇÕES**

---

**CAPÍTULO II  
DAS SANÇÕES PENais**

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:  
Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofreqüência e de exploração de satélite.

Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------